



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 575149/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1314/21 - Tribunal Pleno

Representação. Pelo recebimento e, no mérito, pela parcial procedência. Expedição de determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do Município de Guaratuba, na qual noticia supostas ilegalidades atreladas à inobservância do limite de gastos com pessoal pelo Poder Executivo de Guaratuba, devidamente apuradas no Procedimento Administrativo n.º MPPR-0103.18.000005-3, que podem evidenciar, em princípio, desconformidade com a Instrução Normativa n.º 56/2011 - TCE/PR.

No bojo da petição inicial são apontadas as seguintes irregularidades: (a) o lançamento das despesas com a contratação de profissionais médicos (referindo-se ao Dr. *Rafael Tedeschi Pazello* e à Dra. *Dolly Eliana Garvizu Torrez de Gariazu*) estão sendo contabilizados no elemento da despesa “3.3.90.36.30.00 – Serviços Médicos e Odontológicos”, não sendo incluídas na rubrica “Outras Despesas de Pessoal”, de maneira que, afinal, não estão sendo contabilizadas como despesas de pessoal para fins de responsabilidade fiscal; (b) a forma como o Município está contabilizando atualmente os repasses ao Consórcio Público Intermunicipal de Saúde não é compatível com a Instrução Normativa n.º 56/2011; (c) o lançamento das despesas com a contratação de empresa de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos estão sendo contabilizados no elemento da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

despesa “3.3.90.39.82.03 – Prestação de Serviços de coleta de resíduos”, não sendo incluídas, portanto, nas despesas com pessoal.

De modo a melhor subsidiar o juízo de admissibilidade, preliminarmente, optou-se por obter elementos concretos junto à Coordenaria de Gestão Municipal que, na Informação n.º 132/20 (peça n.º 06), certificou que as despesas com pessoal, nas contas de 2016 e 2017, não extrapolaram os limites impostos na LRF. Ao final, opinou que, se recebida a denúncia em comento, deveria o Município de Guaratuba: a) esclarecer sobre a atuação dos dois médicos mencionados na inicial, se são especialistas e sobre a maneira como foram contratados; b) informar e demonstrar, por meio de documentos, como é feito o rateio das despesas com pessoal para o Consórcio e quanto cabe exatamente ao Município de Guaratuba; c) esclarecer detalhadamente como é prestado o serviço de limpeza pública em Guaratuba, especialmente se o Município presta diretamente uma parte do serviço ou se é integralmente terceirizado, juntando, se for o caso, cópia das leis municipais pertinentes.

Recebido o expediente (Despacho n.º 219/20-GCDA, peça n.º 14) e oportunizado contraditório, o Município de Guaratuba manifestou-se apenas na segunda oportunidade em que foi convocado a comparecer aos autos (peças n.ºs 41/50), concedida pelo r. Despacho n.º 156/21-GCDA (peça n.º 36).

Com isso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 488/21 (peça n.º 53), opinou pelo conhecimento e *pela parcial procedência do feito, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, ‘g’ da LOTC ao Prefeito Roberto Cordeiro Justus, em razão da infração art. 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal na contabilização dos gastos com a contratação terceirizada dos médicos Rafael Tedeschi e Dolly Gariazu. E ainda, na linha do decidido no Acórdão de Parecer Prévio n.º 307/20-S1C, pela emissão de determinação ao Município de Guaratuba para que contabilize os gastos com prestação de serviços médicos prestados em seus estabelecimentos públicos de saúde na forma do citado art. 18, § 1º da LRF.*

Na mesma linha do que já havia defendido em seu Parecer n.º 727/20-4PC (peça n.º 21), corroborado pela unidade técnica, o Ministério Público de Contas, no opinativo conclusivo n.º 727/20-2PC (peça n.º 54), reforçou a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

procedência parcial do expediente, com cominação de sanção pecuniária e expedição de determinação.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise do feito, este Relator mantém o juízo de admissibilidade contido no Despacho n.º 219/20-GCDA (peça n.º 14) e, quanto ao mérito, acompanha na íntegra o posicionamento adotado de modo uníssono pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas.

(a) o lançamento das despesas com a contratação de profissionais médicos (referindo-se ao Dr. Rafael Tedeschi Pazello e à Dra. Dolly Eliana Garvizu Torrez de Gariazu) estão sendo contabilizados no elemento da despesa “3.3.90.36.30.00 – Serviços Médicos e Odontológicos”, não sendo incluídas na rubrica “Outras Despesas de Pessoal”, de modo que, afinal, não estão sendo contabilizadas como despesas de pessoal para fins de responsabilidade fiscal

Quanto ao referido apontamento, de fato, no que diz respeito aos contratos firmados entre o Município de Guaratuba e os médicos *Rafael Tedeschi Pazello* e *Dolly Eliana Garvizu Torrez*, não obstante as Notas de Empenho constantes, respectivamente, das fls. 163 e 183 da peça n.º 04, tragam expressa referência a serviços médicos de plantões emergenciais prestados por autônomos no pronto atendimento do hospital municipal, supostamente enquadrados nas categorias de alta complexidade, em realidade, não se está diante de serviços passíveis de serem assim classificados.

Conforme bem resumido pelo Ministério Público de Contas (vide Parecer 179/21, peça n.º 54), *(i) os serviços de plantões de emergência e urgência prestados pelos médicos Rafael Tedeschi Pazello e Dolly Eliana Garvizu Torrez de Gariazu não se caracterizam como de alta complexidade, e, sendo os mesmos prestados nos próprios estabelecimentos municipais públicos de saúde, devem ser contabilizados como despesas de pessoal, na forma do art. 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal; (ii) somente seria legítimo o afastamento da contabilização como ‘outras despesas com pessoal’ na hipótese de o serviço ser executado no próprio estabelecimento do prestador, consoante regras do Ministério da Saúde*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

relativas ao Credenciamento; (iii) a prévia existência de existem 8 cargos de médico 'emergencistas', criados pela Lei Municipal nº 1530/2013, demonstram o caráter substitutivo e não complementar das contratações; e (iv) o Relator da Representação é subscritor do recente Acórdão de Parecer Prévio nº 307/20-S1C (autos nº 235408/15 de prestação de contas do Prefeito de Boa Esperança de Iguazu), precedente em que reconheceu a obrigatoriedade de contabilização de despesas com serviços médicos no elemento de despesa 34, ante a existência dos respectivos cargos no quadro de pessoal da entidade.

Neste contexto, oportuna se faz a transcrição do artigo 18 da Lei Complementar n.º 101/2000:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência. (sem grifos no original)

Feitas estas breves e objetivas considerações, concluo assistir plena razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, mostrando-se oportuna a procedência deste achado, com aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/05 ao Prefeito Roberto Cordeiro Justus.

Outrossim, no mesmo sentido do que restou por mim decidido no Acórdão de Parecer Prévio n.º 307/20-S1C (protocolo n.º 235408/15), essencial a expedição de determinação ao Município de Guaratuba para que passe a contabilizar os gastos com prestação de serviços médicos em seus estabelecimentos públicos de saúde na forma do citado artigo 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(b) a forma como o Município está contabilizando atualmente os repasses ao Consórcio Público Intermunicipal de Saúde não é compatível com a Instrução Normativa n.º 56/2011-TCE/PR

Neste momento, com integral amparo no que prevê o multimencionado artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, reputo essencial destacar que não é toda e qualquer despesa com terceirização de mão de obra que necessariamente será contabilizada como “outras despesas de pessoal” e, portanto, deterá aptidão de impactar no índice de gastos com pessoal, mas apenas aquelas que reflitam nítida natureza de substituição de servidores ou de empregados públicos.

Tanto assim o é que, na decisão desta C. Corte, exteriorizada por meio do v. Acórdão n.º 5348/2016-S1C (protocolo n.º 429346/16), restou estabelecido que:

(...) o §1º do art. 18 da LRF não faz referência a toda a terceirização, mas apenas àquela que substitui servidor ou empregado público, razão pela qual se sugere investigar, caso a caso, se o servidor está empregado na atividade fim da instituição ou se existe o respectivo cargo no Plano de Cargos e Salários. Assim, não se deve considerar como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do cálculo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou sejam relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente; e

III - não caracterizem relação direta de emprego. (sem grifos no original)

Assim, para a correta definição acerca do registro contábil da despesa, há que se saber se os serviços prestados pelo referido consórcio, extrapolam a atividade-fim do município, que seria a atenção básica à saúde, o que vem confirmado pela municipalidade, que asseverou que o CISLIPA atua no ramo de saúde de média e alta complexidade.

De fato, em consulta aos contratos de rateio disponibilizados no site do Consórcio em pauta (2018, 2019, 2020 e 2021), verifica-se que as atividades dizem respeito ao custeio das atividades de Manutenção e Operacionalização dos Serviços de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192, Componentes Central de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Regulação SAMU, Unidade Móvel Avançada UTI/SAMU e Bases Descentralizadas na Região do Litoral do Paraná.

O objeto acima discriminado encontra respaldo, igualmente, em recente decisão deste Tribunal, consubstanciada no v. Acórdão n.º 2238/2020-STP (Representação n.º 676855/18), do qual se extrai decisão no sentido de que o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) não integra a atenção básica à saúde, sendo, portanto, atividade complementar à obrigação dos municípios, não devendo integrar, por conseguinte, o índice de despesas com pessoal.

A fim de melhor ilustrar a conclusão ora esboçada, tomo a liberdade de transcrever trecho relevante da decisão em comento:

Conforme vem decidindo este Tribunal de Contas¹, os serviços especializados, os plantões médicos prestados em período noturno, finais de semana e feriados e os serviços de saúde de média e alta complexidade têm sido considerados de **natureza complementar** às ações de atenção básica de saúde a que se refere a Portaria n.º 2.488/2011, do Ministério da Saúde e, desta forma, extrapolam a competência municipal e não devem ser considerados no índice de pessoal dos municípios.

No caso dos autos, os objetos licitados se referem à prestação de serviços médico e ambulatorial especializado de alta complexidade e de socorristas para o **SAMU 192**, com especialização em Suporte Avançado de Vida ao Trauma - **ATLS** e Suporte Avançado de Vida em Cardiologia – **ACLS**.

De acordo com o Ministério da Saúde², o **Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192** integra a **Política Nacional de Urgência e Emergência** destinada a estruturar a rede de urgência e emergência no país.

Atualmente, a atenção primária é constituída pelas unidades básicas de saúde e Equipes de Saúde da Família, enquanto o **nível intermediário** de atenção fica a encargo do SAMU 192, das Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24H), as quais são estruturas de **complexidade intermediária** entre as Unidades Básicas de Saúde e as portas de urgência hospitalares e o atendimento de média e alta complexidade que é realizado nos hospitais. Juntas, compõe uma rede organizada de atenção às urgências.

A Portaria n.º 3, de 10 de janeiro de 2007, do Ministério da Saúde³, redefine as diretrizes de modelo assistencial e financiamento de UPA 24h,

¹ Acórdão n.º 3.894/16- Segunda Câmara, processo n.º 301.641/16, e Acórdão n.º 4.535/16- Segunda Câmara, processo n.º 293.657/16, Acórdão n.º 2.618/17 – Segunda Câmara, processo n.º 901.568/16, Acórdão n.º 1.402/19 – Pleno, processo 300.832/19.

² <https://www.saude.gov.br/sismob/instrutivo-e-legislacao-dos-programas/rede-de-atencao-a-urgencia>

³ **Art. 2º** Para os fins desta Portaria, considera-se:

I – UPA 24h: estabelecimento de saúde de complexidade intermediária, articulado com a Atenção Básica, o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192, a Atenção Domiciliar e a Atenção Hospitalar, a fim de possibilitar o melhor funcionamento da RAU; (...).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

conceituando UPA 24 h como o estabelecimento de saúde de **complexidade intermediária**, articulado com a Atenção Básica, o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192, a Atenção Domiciliar e a Atenção Hospitalar, a fim de possibilitar o melhor funcionamento da Rede de Atenção às Urgências – RAU.

Neste contexto, os investimentos realizados pelos municípios no SAMU 192 constituem serviços complementares à atenção básica, vez que classificados como de complexidade intermediária.

Especificamente quanto à eventual terceirização, não é possível apontar quais contratações estariam infringindo o art. 37, II da Constituição Federal daquelas outras que têm sido aceitas pela jurisprudência deste Tribunal de Contas.

Por fim, ressalto que as considerações acima encontram absoluta congruência com o v. Acórdão n.º 3258/20-STP (vide protocolo n.º 562442/18), de minha lavra, ocasião em que me manifestei sobre o tema em representação de mesma natureza, ofertada em desfavor do Município de Antonina.

Some-se a isso que, consoante certificado pela unidade técnica, as prestações de contas do CISLIPA no período compreendido na Representação tiveram como resultado a regularidade com ressalva, devido a aspectos formais, de acordo com os protocolos 291011/17 e 253750/18 e, quanto ao Município de Guaratuba, conforme dito na Informação n.º 132/20-CGM, este não ultrapassou, no período, o limite previsto da LRF para gastos com pessoal. Por fim, concluiu que, considerando que a prestação de contas se dá com base em orientações do tribunal, especialmente por meio de instruções normativas, a regularidade das contas no item despesas com pessoal é circunstância favorável ao Município, não tendo ficado demonstrado, na representação, elemento que indique a ocorrência de irregularidade nesse ponto.

Desse modo, acompanho as conclusões uníssonas do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como em forte e consolidada jurisprudência deste Tribunal, não merece procedência a representação neste ponto específico.

(c) o lançamento das despesas com a contratação de empresa de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos estão sendo contabilizados no elemento da despesa “3.3.90.39.82.03 – Prestação de Serviços de coleta de resíduos”, não sendo incluídas, portanto, nas despesas com pessoal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na mesma linha do que foi dito no tópico anterior e no intuito de manter uniformidade e congruência nas decisões prolatadas por esta C. Corte, amparo-me na recente decisão de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, consignada no v. Acórdão n.º 282/21-STP (Representação n.º 776094/18), protocolo com objeto coincidente com aquele tratado no corrente processo, cujo teor ora transcrevo - no ponto que interessa para o deslinde da questão:

Em relação ao cômputo das despesas com terceirização de mão de obra para limpeza pública como gastos de pessoal, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 4493/20 (peça 32), considerou adequadas as justificativas apresentadas pelo Município Representado, no sentido da desnecessidade da medida, por se tratar de atividade-meio que não implica substituição de servidores públicos.

A esse respeito, expôs que este Tribunal Pleno, em sede de Consulta com força normativa, firmou o seguinte entendimento, por meio do Acórdão n.º 1476/19 (grifou-se):

1 – Conhecer a presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, responder as questões nos seguintes termos:

i) Tendo em vista a regra de realização de concurso público inculpada no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e considerando que os Municípios necessitam ver satisfeitas, além das atividades-fim, desempenháveis por servidores efetivos e que são implementadas no interesse da coletividade, a realização de atividades-meio, como por exemplo serviços de limpeza e conservação, poderiam ser objeto de terceirização através da realização de procedimento licitatório respectivo?

Sim. Tratando-se de atividade meio, tal como é a prestação de serviços de limpeza e manutenção, admite-se a terceirização.

(...)

iii) Em sendo afirmativas as respostas anteriores, os gastos relativos à terceirização dos serviços de limpeza e conservação deverão ser incluídos como despesas de pessoal previstas no caput do artigo 169 da Constituição Federal e artigo 19 da Lei Complementar n.º 101/2000?"

Não. Se os cargos ou empregos públicos forem extintos e as atividades até então desempenhadas por profissionais efetivos forem passíveis de terceirização (não incidência do regime constitucional de cargos/empregos públicos), os contratos administrativos correspondentes não integrarão o conceito de substituição de servidores/empregados e, por conseguinte, não comporão o cálculo da despesa total com pessoal. O art. 18 § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que apenas os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, bem como a informação prestada pelo Município Representado, no sentido de inexistir cargo com função de coletor de resíduos ou de gari no quadro de servidores municipais, deve-se concluir pela **improcedência** da Representação relativamente a este tópico.

Diante do ora consignado, concluo não merecer procedência o presente tópico.

Em face de todo o exposto, em consonância com os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO pela parcial procedência da representação em exame, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g da Lei Complementar n.º 113/05 ao Prefeito Roberto Cordeiro Justus, em razão da infração ao artigo 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal na contabilização dos gastos com a contratação terceirizada dos médicos *Rafael Tedeschi Pazello e Dolly Eliana Garvizu Torrez de Gariazu*.

Outrossim, voto pela expedição de determinação ao Município de Guaratuba para que passe a contabilizar os gastos com prestação de serviços médicos em seus estabelecimentos públicos de saúde na forma do artigo 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

III. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

Incluído o presente processo para julgamento no plenário virtual do Tribunal Pleno, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou proposta de voto nos seguintes termos:

“Divirjo do Ilustre Relator, apenas para propor a exclusão da “multa prevista no art. 87, IV, g da Lei Complementar n.º 113/05 ao Prefeito Roberto Cordeiro Justus, em razão da infração ao artigo 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal na contabilização dos gastos com a contratação terceirizada dos médicos Rafael Tedeschi Pazello e Dolly Eliana Garvizu Torrez de Gariazu”.

Trata-se de serviços de plantão, que teriam sido contabilizados de forma equivocada nas contas dos exercícios de 2016 e 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme indicado pela CGM, na Instrução 488/21 (peça 53, fl. 5), em suas defesas, o MUNICÍPIO DE GUARATUBA e o Prefeito ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, esclareceram “que o profissional Rafael Tedeschi prestou serviços médicos na especialidade de obstetrícia ao Hospital Municipal de Guaratuba, realizando plantões diurnos e noturnos, sendo responsável pelos atendimentos de urgência / emergência obstétrica, assistência hospitalar e ambulatorial às gestantes e puérperas, bem como pela realização, em conjunto com equipe multidisciplinar, de procedimentos cirúrgicos, notoriamente o Parto Normal e Cesáreo, dentre outras atribuições. E que a profissional Dolly Gariazu prestou serviços médicos na especialidade de emergencista ao Pronto Socorro Municipal, realizando plantões diurnos e noturnos, sendo responsável, juntamente com os demais plantonistas, pelos atendimentos de urgência / emergência de todo município, a exceção das gestantes, tanto em sala de estabilização, quando em leitos de observação e consultório médico, dentre outras atribuições”.

Ainda que o entendimento atualmente prevalente nesta Corte seja o que, de fato, os plantões diurnos estariam abrangidos pelo conceito de atenção básica, o que implicaria no seu cômputo como despesas de pessoal, a hipótese indica peculiaridades, tanto quanto ao fato de terem sido prestados no período noturno, como por envolver especialização médica de obstetrícia, situações essas aliadas à dúvida razoável quanto à definição da matéria à época dos fatos, de, aproximadamente, cinco anos atrás, que permitem a exclusão da multa, como medida de razoabilidade e proporcionalidade.

Acrescente-se, sob esse viés, que, considerando-se a situação de “Alerta 90” e “Alerta 95” indicadas na Informação 132/20 da CGM (peça nº 13), como sendo de 50,72%, 52,05%, 52,12% e 52,08% os gastos de pessoal em relação à receita corrente líquida, nos exercícios de 2016 e 2017, pode-se presumir que a omissão do cômputo das referidas despesas não implicaria na extrapolação do limite de 54%.

Em face do exposto, apresento proposta de divergência parcial, para o afastamento da multa prevista no art. 87, IV, g da Lei Complementar n.º 113/05 ao Prefeito Roberto Cordeiro Justus.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por maioria absoluta, em:

- I. Julgar pela parcial procedência da representação em exame.
- II. Determinar ao Município de Guaratuba que passe a contabilizar os gastos com prestação de serviços médicos em seus estabelecimentos públicos de saúde na forma do artigo 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
 - a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
 - b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, acompanhando o voto divergente do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA. (voto vencedor)

O Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, votou pela procedência parcial da representação, com aplicação de multa ao gestor responsável. (voto vencido)

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de junho de 2021 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência